



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO N° 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1015398-19.2023.8.26.0016**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem**
 Requerente: **Andre Luis Lanca**
 Requerido: **Canal de Rede Social Nuncav1cientista-produzido e Comercializado Por Supernova Produções e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LARISSA BONI VALIERIS**

Vistos.

ANDRE LUIZ LANCA distribuiu a presente ação contra **CANAL DE REDE SOCIAL NUNCA VI 1 CIENTISTA-PRODUZIDO, SUPERNOVA PRODUÇÕES e FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA**. Diz que, em 01/07/2023, a corré Canal de rede disponibilizou em sua página no instagram vídeo de marketing em que constava terceiro, Dra. Ana Bonassa, dizendo que contatou o autor para que parasse de exercer sua profissão, imputando-lhe, ainda, a morte de cliente. Aduz que notificou a corré Canal Rede opondo-se ao uso de sua imagem e dados e a corré Facebook. Narra que no dia seguinte recebeu contra notificação da corré. Requer a condenação da ré Rede Canal a promover a retratação, o tratamento, a anominação, o bloqueio ou a eliminação de seus dados, a pagar R\$ 10.000,00 por danos morais. Requer, ainda, a condenação do facebook que retire o video objeto da lide do instagram.

Facebook contestou às fls. 232/242. No mérito, relatou sobre a necessidade de informação da URL da página. Pugnou pela improcedência.

Nunca VI 1 Cientista contestou às fls. 259/275. Preliminarmente requereu a retificação do polo passivo para constar Nunca Vi 1 Cientista Nv1c Comunicações Ltda. Impugnou o valor da causa. Defendeu ser a inicial inepta, posto que o perfil do autor no instagram resta inexistente (fl. 261). No mérito, disse que os dados apontados no vídeo impugnado estão disponíveis no perfil público do autor, sendo acessíveis a todos. Afirmou que não afirmou que a autora causou a morte de pacientes, sendo que no vídeo há o relato acerca da diabetes. Relatou que o perfil do autor é mostrado no início do vídeo em razão de o tratamento por ele oferecido não ser corroborado pela ciência. Apontou que o autor publica dados de outros profissionais em sua página (fl. 264). Aduziu que o autor publicou, antes da distribuição da ação, vários vídeos

1015398-19.2023.8.26.0016 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO N° 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

informando que a diabetes é causada por vermes. Pugnou pela improcedência e pela condenação da autora por litigância de má-fé.

MCG FIORAVANTI (supernova) contestou às fls. 314/323. Preliminarmente defendeu ser parte ilegítima uma vez que é contratada da corré Nunca VI 1 cientista. No mérito, afirmou que seu direito ao contraditório restou obstado ante a impossibilidade de acesso ao 1º vídeo postado pelo autor – protocolo de desparasitação, uma vez que a página do autor foi excluída. Disse que o autor posta diversos vídeos que contêm inverdades sobre a cura do câncer, por exemplo, o que pode gerar falsas expectativas nas pessoas acometidas por tais doenças. Apontou que o vídeo postado pela dra. Ana Bonassa é informativo e educacional. Pugnou pela improcedência.

Réplica às fls. 346/350.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Prima facie, acolho a impugnação ao valor da causa e corrijo-o para constar R\$ 10.000,00. Anote-se. Retifique-se o polo passivo para constar Nunca Vi 1 Cientista Nv1c Comunicações Ltda e não CANAL DE REDE SOCIAL NUNCAVI1CIENTISTA-PRODUZIDO com constou. A legitimidade passiva deve ser aferida de acordo com as alegações iniciais (*in status assertionis*). Deve-se apreciar as condições da ação à luz das afirmações do demandante (teoria da asserção – cf. STJ: REsp 1.395.875 e REsp 1.561.498).

O feito merece ser julgado antecipadamente, pois provas documentais devem ser juntadas com a inicial e contestação. A dilação probatória, no caso, seria contrária ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo. Assim, aplicável o artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cc danos morais. Afirma a autora que a ré utilizou seus dados em vídeo que o ofendeu moralmente.

É incontrovertido que o réu extraiu os referidos dados do perfil que o autor possuía na rede social Instagram, perfil público.

Nesse sentido, encontram-se em baila duas garantias fundamentais que emergem do grande princípio da dignidade humana: a liberdade de expressão e a inviolabilidade dos direitos de personalidade atinentes à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

Como é cediço, na hipótese de ocorrer conflito entre garantias fundamentais, cabe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1^a VARA DO JUIIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO N° 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

ao julgador utilizar-se da técnica da ponderação de princípios para sopesar os valores envolvidos e acomodar uma decisão ao caso concreto.

Nessa seara, vale desde logo ressaltar que, se por um lado a Constituição Federal garante a liberdade de expressão e de imprensa, por outro, não existe liberdade ilimitada, devendo ser observada a inviolabilidade à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

Em outros termos, ainda que a Constituição Federal assegure a liberdade de expressão e de imprensa, tais direitos devem ser exercidos em consonância com os demais direitos constitucionais, de modo a não haver violação à honra e à imagem de terceiros.

Nesse sentido, está a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“É certo que a garantia constitucional da intimidade não tem caráter absoluto. Na realidade, como já decidiu esta Suprema Corte, ‘Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos e garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição.’” (RTJ 173/807, Rel. Min. Celso de Mello).

No caso em apreço, de um lado, deve-se considerar o teor da Súmula n. 403 do Superior Tribunal de Justiça: *“Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.”*. Por outro, também se deve levar em conta que a imagem do autor, divulgada na notícia, foi obtida de seu perfil em rede social.

Embora se entenda que a divulgação pública de dados em rede social signifique, de certo modo, uma limitação voluntária do direito da personalidade referente ao direito de imagem, é certo que o consentimento para publicações e compartilhamento da imagem por terceiros não é amplo e irrestrito.

No caso, a publicação do vídeo com os dados do autor extrapolou o limite do consentimento de utilização da sua imagem por terceiros. Fato é que a ligação de seus dados ao vídeo informativo resultou um uma “mancha” de sua imagem na venda de seus serviços.

Embora não se vislumbre má intenção, a ré não agiu com a necessária cautela, incorrendo em culpa ao divulgar vídeo com o uso não autorizado dos dados do autor.

Desta forma, restando evidenciado nos autos que a liberdade de expressão foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO N° 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

exercida pelo réu de forma a acarretar prejuízos morais ao autor, surge o direito à indenização correspondente.

A responsabilidade civil decorrente de um dano moral é reconhecida por nosso ordenamento jurídico (CF, artigo 5º, V e X) e pode ser aferida de várias formas.

Muitas vezes, o dano moral se faz presente no sofrimento de índole psicológica por que passa alguém ao ter o seu caráter aviltado por uma atitude indigna de outrem, que, expondo o patrimônio moral e a intimidade da vítima ao descrédito público e/ou de si mesma, agride a sua dignidade humana e viola a sua individualidade e identidade.

Pode, também, refletir em um forte dissabor experimentado em razão de um transtorno causado, abalando a sua própria estrutura psicológica.

O dano moral é consequência direta de um comportamento reprovável, que, ao se distanciar dos pressupostos de razoabilidade que norteiam as humanas, é capaz de manchar o conceito social da vítima perante a comunidade onde ela vive ou se encontra e/ou de diminuir, de forma injustificada e violenta, o juízo de valor que ela tem de si própria enquanto ser físico, emocional, racional e espiritual.

A indenização por danos morais cumpre dupla finalidade: a) amenizar o sofrimento da vítima, pois a dor etérea, de natureza psicológica, não pode ser objeto de mensuração por critérios monetários; b) coibir a reincidência do agente, que avaliará a sua atuação na sociedade a que pertence.

Assim, a condenação à indenização por danos morais não pode servir de pretexto jurídico para gerar o enriquecimento indevido da vítima, mas deve atingir o patrimônio do causador do dano com o intuito salutar e moderado de propiciar a sua reflexão e de evitar a sua reincidência em circunstâncias análogas.

E, tendo sido provado o fato, verifica-se, pois, a ocorrência do dano moral, haja vista a situação de vergonha e tristeza a que fora submetido o autor, em razão da conduta do réu em publicar, sem autorização, seus dados em vídeo junto a rede social de amplo alcance.

Assim partindo-se do princípio da razoabilidade e da equidade, em casos como o dos autos e consideradas as circunstâncias em que se deram os fatos, - as postagens do autor sobre curas e teses, no mínimo duvidosas, como já apontado pela Promotora de Justiça à fl. 374:

¹ O noticiado, em tese, não praticou a conduta criminosa porque não fez menção a meio secreto ou intalável, embora tenha defendido tese extremamente questionável, excêntrica e esdrúxula, já afastada pelas técnicas medicinais há muitos anos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO N° 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

bem como a condição econômica das partes apresentada nos autos, mostra-se prudente a fixação do valor do dano moral em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Por último, cumpre consignar que este Juízo não considera simples estimativa inicial da indenização como critério para distinguir entre acolhimento integral ou parcial do pedido

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda. RESOLVO o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. CONDENO os réus, solidariamente, na obrigação de fazer consistente em promover, em 05 dias, a exclusão dos dados do autor da publicação lide objeto da lide (www.instagram.com/reel/CuIJXDtLKhF/?utm_source=ig_web_copy_link&&igshid=MzRIO DBiNWFIZA==), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 1.000,00; CONDENO os réus Nunca VI 1 Cientista e MCG FIORAVANTI (supernova), solidariamente, a pagarem ao autor indenização por dano moral fixada em R\$ 1.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença e acrescida de juros legais de 1% ao mês a partir do evento danoso, isto é, da data da publicação da notícia (Súmula 54 do STJ).

Não há condenação em custas ou honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995).

Na eventualidade de ser interposto recurso, o recorrente deverá recolher o preparo recursal na forma da Súmula 13, do I Encontro do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital, publicado em 12.06.2006, com a seguinte redação: O preparo no juizado especial cível, sob pena de deserção, será efetuado, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, e deverá corresponder à soma dos seguintes itens: a) 1% sobre o valor atualizado da causa, no mínimo de 5 UFESPs, a ser recolhido na guia DARE (inciso I, do art. 4º da Lei 11.608/2003), b) 4% sobre o valor da condenação – Lei 15.855 de 02/07/2015, ou se não houver, do valor da causa atualizado, observando-se a quantia de, no mínimo, 5 UFESPs, a ser recolhido na guia DARE (inciso II, do art. 4º da Lei 11.608/2003), c) soma do valor das despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, etc), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

conforme Comunicado CG nº 1530/2021. O preparo deverá ser recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos. Para a elaboração do cálculo do preparo é possível acessar a planilha por meio do portal do TJSP, a partir da aba Institucional – Primeira Instância - Cálculos de Custas Processuais Juizados Especiais - Planilha Apuração da Taxa Judiciária, onde estão relacionados os links para emissão da guia de recolhimento da taxa judiciária (DARE), das despesas processuais (FEDTJ) e das diligências de Oficial de Justiça (GRD).

Em caso de ter sido realizada audiência conciliatória, a parte recorrente deverá pagar o valor referente aos honorários do conciliador fixado em R\$75,42 (setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), com fundamento legal nos artigos 55 da Lei nº 9.099/95, 13 da Lei 13.140 e 169, § 1^a do Código de Processo Civil, regulamentados pelas Resoluções números 809/2019 do TJSP e 125/2010 do CNJ, valor este que também é considerado como despesa processual.

O recolhimento dos honorários do Sr.(a) Conciliador(a) deverá ser realizado por meio de depósito judicial vinculado a este processo (utilizar o portal de custas do site do TJ/SP fazendo constar no campo de observação: ref. Honorários de Conciliador).

Caso haja eventual pleito de gratuidade, além da declaração de hipossuficiência, a parte que o postular deverá apresentar as duas últimas declarações de bens e rendimentos utilizadas para fins de imposto de renda perante a Receita Federal, ou caso se declare, sob as penas da lei, contribuinte isenta de I.R., deverá anexar os dois últimos comprovantes de rendimentos mensais, no prazo de cinco dias ou junto com eventual recurso interposto, sob pena de indeferimento do benefício postulado.

P.I.C. Oportunamente, arquivem-se, anotando-se a extinção junto ao sistema.

São Paulo, 23 de agosto de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1015398-19.2023.8.26.0016 - lauda 6